



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720264/2015-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.455 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente FIRMO ROBERTO CARVALHO MAUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. SEM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesa com pensão alimentícia requer a prova de que o ônus tenha sido imposto ao contribuinte por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O pagamento de pensão alimentícia por mera liberalidade não gera o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da **Súmula CARF n° 98**.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano calendário 2012 / exercício 2013, a qual apurou crédito tributário total de R\$ 16.667,36 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 8.721,35 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) de IRPF Suplementar.

O crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 31.714,00 (trinta e um mil, setecentos e catorze reais), tendo em vista o contribuinte ter comprovado o pagamento apenas de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) dos R\$ 41.314,00 (quarenta e um mil, trezentos e catorze reais) informados na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/31, alegando que além dos R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais descontados em seu contracheque e acatados pela Fiscalização, ainda deposita R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) mensais na conta corrente de sua ex-esposa, em cumprimento à decisão judicial, o que totaliza R\$ 20.400,00, concordando com a manutenção da glosa de R\$ 11.314,00 (onze mil trezentos e catorze reais).

A DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 53/56), por entender que o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), pago por mera liberalidade, não pode ser dedutível a título de pensão alimentícia judicial, independentemente da comprovação de seu pagamento, pois extrapola o montante fixado na determinação judicial.

Por ocasião do recurso voluntário o Recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação, reafirmando que os R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) mensais depositados na conta corrente de sua ex-esposa não representam mera liberalidade, pois decorreriam de decisão judicial.

Reproduz trecho da sentença judicial acostada aos autos com base na qual defende que o valor nela definido, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, equivaleria a R\$ 5.482,86 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e não extrapolaria o montante fixado na referida sentença, requerendo, por fim, que seja considerada válida a dedução de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) mensais pagos sob a forma de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Além da dedução do valor de R\$ 11.314,00 (onze mil trezentos e catorze reais), glosado pela Fiscalização e não contestado pelo contribuinte, remanesce a discussão acerca da glosa de dedução de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), paga em parcelas mensais de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentados; e

ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Por entender que as exigências previstas na Lei nº 9.250/95 para a dedução da pensão alimentícia não foram observadas a DRJ/JFA resolveu por considerar a impugnação improcedente e por manter do crédito tributário exigido.

O Recorrente, por sua vez, informa ter pago a título de pensão alimentícia: i) R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), descontados em doze parcelas mensais de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em seu contracheque; e i) mais R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correspondentes também a dose parcelas mensais de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) depositadas na conta corrente de sua ex-esposa.

Argumenta que os depósitos efetuados em conta-corrente não representariam mera liberalidade, como entenderam a Fiscalização e o órgão julgador de primeira instância, tendo em vista que o valor definido na sentença judicial, atualizado pelo INPC, equivaleria a montante superior à soma dos valores descontados no contracheque e depositados na conta corrente da destinatária da pensão.

Ocorre que a sentença homologada judicialmente (fls. 79/81), ao fixar o valor da pensão alimentícia, determinou que este valor será reajustado “*nas mesmas proporções e épocas que ocorrerem reajustes nos proventos requerente*”, ou seja, não há como considerar o cálculo do valor dos alimentos apresentado pelo Recorrente, o qual teria como base o INPC, visto não haver previsão nesse sentido na referida decisão judicial.

Além disso, as próprias declarações de recebimento de complementação de pensão alimentícia (fls. 68/76) são expressas no sentido de que os supostos pagamentos à ex-esposa do Contribuinte teriam sido efetuados “*a título de mera liberalidade, de DOAÇÃO (...)*”, o que demonstra que o valor fixado judicialmente a título de alimentos corresponde àquele descontado do contracheque do Recorrente, R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), consoante considerado na Notificação de Lançamento e confirmado na decisão da DRJ/JFA.

Assim, a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) não é dedutível da base de cálculo do IRPF a título de pensão alimentícia, independentemente da comprovação de seu pagamento, pois não atende aos requisitos previstos em lei, eis que foi paga por mera liberalidade, excedendo o montante fixado na determinação judicial.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado, dispõe:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial,*

de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.